



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

INFORMAÇÕES GERAIS

Processo nº	715.002
Data de autuação	01/08/2006
Natureza	Prestação de Contas Municipal
Exercício	2005
Órgão/Entidade	Câmara Municipal de Limeira do Oeste
Responsável pelo encaminhamento das contas	Sérgio Alves Garcia – fl. 09
Responsável pelas contas	Sérgio Alves Garcia – fl. 09
Função do Responsável pelas contas	Presidente da Câmara
Fase do processo	Análise Inicial

2) REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

2.1 Constam dos dados ou documentos enviados o ato de fixação da remuneração dos Vereadores?

Sim, fls. 12 (R\$1.900,00 – Presidente da Câmara e R\$1.485,00 - Vereadores) fixado em 18/06/2004.

Não.

2.2 O subsídio dos Vereadores foi estabelecido antes das eleições de 2004 (03/10/2004)?

Sim.

Não.

2.3 Em caso negativo, o subsídio dos Vereadores foi fixado na legislatura anterior para a legislatura 2005/2008?

Sim.

Não.

O subsídio foi fixado antes das eleições.

2.4 O valor do subsídio recebido pelos Vereadores excede ao valor autorizado pelas Normas Municipais?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sim, fls.

Não.

2.5 O subsídio pago aos Vereadores obedeceu o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual), consoante o entendimento deste Tribunal constante da Consulta nº 642.401, de 19/06/2002, reiterado pela Consulta nº 732.004, de 30/06/2010?

Sim, fls.14

Não.

2.6 O subsídio pago ao Vereador é igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Sim, fls. 14

Não.

2.7 Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e/ou aos demais integrantes da Mesa da Câmara Municipal?

Sim, fls. 14

Não.

2.8 O pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal e/ou aos demais integrantes da Mesa foi autorizado em ato normativo próprio, votado na legislatura anterior?

Sim.

Não.

Não houve pagamento diferenciado.

2.9 O valor do subsídio recebido pelo Presidente e/ou pelos demais integrantes da Mesa excede ao valor autorizado pelas Normas Municipais?

Sim, fls.

Não.

2.10 Em caso de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e/ou aos demais integrantes da Mesa, o valor obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República (percentual do subsídio do Deputado Estadual), consoante o entendimento deste Tribunal constante da Consulta nº 642.401, de 19/06/2002, reiterado pela Consulta nº 732.004, de 30/06/2010, e da Consulta 747.263, de 17/06/2009?

Sim, fls.14

Não.

Não houve pagamento diferenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.11 Em caso de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e/ou aos demais integrantes da Mesa, este foi igual ou inferior ao do Prefeito (inciso XI do art. 37 da Constituição da República)?

Sim. fls. 14

Não.

Não houve pagamento diferenciado.

2.12 Foi verificado o pagamento aos vereadores de outras verbas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?

Sim, (natureza, fls.)

Não.

2.13 O pagamento dessas outras verbas remuneratórias estava previsto em ato normativo?

Sim. fls.

Não.

Não houve pagamento de outras verbas.

2.14 Houve pagamento de reajuste ou recomposição do subsídio dos vereadores no exercício?

Sim, fls. 14

Não.

2.15 Há autorização em ato normativo de reajuste e ou recomposição do subsídio?

Sim, fls.11

Não.

Não houve reajuste ou recomposição.

2.16 O pagamento do reajuste e ou recomposição obedeceu aos critérios estabelecidos?

Sim.

Não.

Não houve reajuste ou recomposição.

Houve pagamento sem amparo em ato normativo próprio.

3) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

3.1 Constam dos dados ou documentos enviados relatório ou parecer do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sim.

Não.

3.2 Em caso afirmativo, o relatório conclusivo ou parecer do Órgão de Controle Interno é pela regularidade das contas?

Sim.

Não.

A manifestação não é conclusiva.

Não foi enviado relatório ou parecer.

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tratam os autos de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste referente ao exercício de 2005, autuada em 01/08/2006.

Após proceder à análise em observância às diretrizes definidas pelo Tribunal, não foram constatadas irregularidades que possam ensejar a devolução de valores pelo responsável pelas contas e pelos demais vereadores.

Isto posto, considerando que o processo encontra-se na fase de análise inicial e que não houve impulso processual desde a sua autuação, propomos o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem dano ao erário.

À consideração superior, 4ª CFM/DCEM, aos 24/06/2014.

Analista/MATRICULA: Paulo Sérgio Neves TC: 1716-4

Assinatura: _____

Aos ___/___/___ encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Stélcio Messias Leandro Madeira
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC:1744-0